

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 68

01 A 30 DE ABRIL DE 2024

PROCESSO: 1004338-30.2022.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ROSILANDE MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LEVERTON EDUARDO DOURADO DIAS – GO29490-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. REGRA GERAL DE VEDAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE 629 STJ. JULGAMENTO REPETITIVO. APLICAÇÃO A QUALQUER AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. rata-se de recurso interposto por Rosilande Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, fundada na ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a suposta falta da qualidade de segurado da autora destoaria da realidade fática, *isto porque, conforme vasta documentação comprobatória em anexo, anterior ao ingresso da presente demanda, através de requerimento administrativo diverso do postulado nessa ação, a autora teve o direito reconhecido ao deferimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de março de 2021, o que, por certo, garantiria e/ou estenderia a qualidade de segurada após essa data pelo período de 12 (doze) meses, no pior dos cenários (qualidade até 03/2024), porém, tal fato não era de conhecimento do Juízo, uma vez que o INSS, tampouco este causídico não se dignaram em prestar a informação no passado, o que por certo afastaria a improcedência da demanda.*

3. A incapacidade é incontroversa. De acordo com o laudo médico pericial, a autora apresenta fibromialgia; osteoartrose, com envolvimento axial e periférico, e tendinopatia do ombro direito, além de comorbidades, quais sejam, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, e polineuropatia periférica, quadro que a incapacita para exercer atividades laborais desde 14.03.2023, sendo necessário o prazo de noventa dias para possível recuperação da capacidade laboral.

4. Entretanto, a qualidade de segurado não está comprovada nos autos, já que a autora deixou de apresentar, no momento oportuno, os documentos passíveis de comprovar que, em processo distinto em trâmite na Comarca de Quirinópolis, seu pedido de concessão de benefício por incapacidade foi provido em parte, o que, após o trânsito em julgado, promoverá, ao certo, a alteração dos dados do CNIS.

5. Desse modo, não se trata de documento novo, de modo que à parte não é dada sua juntada neste momento processual, tratando-se de verdadeira inovação recursal a tese no sentido de que a qualidade de segurado foi mantida pela concessão de benefício em processo do qual o juízo não foi informado sobre seu trâmite, fato que motivou a ausência de debate sobre tal questão fática perante o juízo a quo, não tendo sido objeto de contraditório

na instrução probatória, em afronta ao princípio do devido processo legal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

6. De todo modo, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 629), o STJ, considerando uma hermenêutica previdenciária que prime pela proteção do trabalhador segurado da previdência social, firmou tese no sentido de que "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

7. Embora a tese diga respeito a benefício previdenciário de trabalhador rural, certo é que ela foi construída a partir dos valores constitucionais que orientam a efetivação do direito fundamental à prestação previdenciária, sendo perfeitamente aplicável ao caso. Consoante se extrai do seguinte excerto da ementa do REsp n. 1.352.721/SP: "*As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado*" (REsp n. 1.352.721/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe de 28/4/2016).

7.1. Não por outro motivo, aliás, a Corte Superior já esclareceu que: "[...] ao contrário do que afirma o INSS, o entendimento firmado no REsp. 1.352.721/SP, julgado em sede de recurso repetitivo pela Corte Especial do STJ, fixa parâmetro para o julgamento de qualquer ação previdenciária, não se podendo restringir seu alcance à lides de trabalhadores rurais" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.538.872/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020).

8. Nessa perspectiva, e sendo possível extrair das razões recursais (art. 322, § 2º, do CPC) a insurgência da recorrente quanto ao julgamento de improcedência do pedido - inclusive porque a inicial poderia ter sido instruída com conteúdo probatório suficiente, ao menos pela ótica da recorrente -, entendo como medida de justiça, no caso concreto, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para extinguir o feito sem análise do mérito, a fim de possibilitar à autora renovar a pretensão com a prova não juntada oportunamente.

9. RECURSO PROVIDO EM PARTE para EXTINGUIR O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, reconhecendo-se a possibilidade de a autora renovar a pretensão com a prova não juntada oportunamente.

10. Sem condenação em honorários, diante do provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de abril de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1048013-52.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: GERALDO ANTONIO DE MOURA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIELLA SEGATI LOPES - GO51515-A

RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. SISTEMA DE PONTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. TRABALHADOR EM FRIGORÍFICO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTITATIVA. CARÁTER ESPECIAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido e determinou a averbação dos períodos de atividade rural (01.01.1977 a 10.05.1989), comum (05.01.1991 a 24.07.1992) e especiais (01.07.1989 a 01.08.1990 e 01.02.1994 a 05.03.1997), julgando improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria em face do não implemento da pontuação, nos moldes do art. 15 da EC n. 103/2019.

2. A autarquia insurge-se apenas contra o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01.02.1994 a 05.03.1997, alegando que o agente nocivo frio deve ser comprovado por avaliação quantitativa, o que não restou demonstrado nos autos, já que o PPP informa análise qualitativa, razão pela qual pugna pelo afastamento do caráter especial no referido período, destacando, ainda, a questão da eficácia do EPI.

3. Razão assiste ao recorrente. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo, desde então, que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

4. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, REsp 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

5. Destaque-se que o frio está previsto como agente nocivo nos Decretos n. 53.831/64 (Anexo I, código 1.1.2 - temperaturas inferiores a 12°C) e n. 83.080/79 (Anexo I, código 1.1.2 – câmaras frigoríficas). Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. AÇOUGUEIRO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. É considerada especial a atividade exercida com exposição ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12º centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal,

quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte.

(AC 00012431520134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. De se notar que os agentes nocivos que exigem mensuração mínima ou máxima de níveis de exposição objetiva por meio de avaliação ambiental são o ruído, a eletricidade, o calor e o frio, este, abaixo de 12º (doze graus), conforme Anexo 9, NR-15. No caso em apreço, o PPP expedido pela empresa BRF – S/A não informa o nível de exposição a que foi exposto o trabalhador no período de 01.02.1994 a 05.03.1997, limitando-se a indicar a análise qualitativa como técnica utilizada. Assim, não há como reconhecer o caráter especial da atividade no mencionado período, sobretudo em razão de entendimento firmado pela TNU no sentido da necessidade de comprovação da exposição do trabalhador a temperatura inferior a 12º (doze graus centígrados).

7.RECURSO PROVIDO para reformar em parte a sentença e afastar a especialidade no período de 01.02.1994 a 05.03.1997, mantendo-a em todos os seus demais termos.

8.Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 08 DE ABRIL DE 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1000210-39.2023.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: HARIEL ABRAM SILVA MACHADO

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA - GO33296-A e ODILON NETO DA SILVA - GO29413-A

RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. RESP 1.657.156/RJ. STF. RE 657.718. REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Hariel Abram Silva Machado contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento do medicamento Venvanse para tratamento do quadro de transtornos mentais, fundada na ausência de prova da imprescindibilidade do fármaco e de esgotamento das alternativas de tratamento oferecidas pelo SUS.

2. O recorrente alega, em síntese, que o magistrado não pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo atentar-se, também, para os demais documentos médicos apresentados e parecer favorável do CATS, que confirmam o quadro clínico e a necessidade do tratamento proposto, pugnano pela concessão de medida antecipatória de urgência e bloqueio de verbas públicas, se for o caso, para seu efetivo cumprimento.

3. O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

4. Nessa linha, entendo que não se pode querer atribuir caráter absoluto à retórica de proteção à vida e à saúde. Deve o julgador levar em conta, no cálculo decisório, questões de ordem orçamentária e, principalmente, questões afetas à verdadeira eficácia do tratamento/medicamento, atribuição essa dos órgãos técnicos competentes. Foi com

intuito de equacionar a perturbadora escolha acima delineada que o eg. STJ tem entendido que a concessão de medicamentos, não inclusos em atos normativos do SUS, está condicionada à presença cumulativa de alguns requisitos. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo). Ainda, em 22/05/2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais.

5. Diante disso, considerando a jurisprudência mais abalizada, deve a parte autora demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência; d) em caso de medicamento sem registro sanitário, o autor deverá demonstrar, ainda: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

6. Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado, e, somente nos casos em que se verifique que a alternativa ao tratamento prestado pelo SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

7.No caso concreto, o recorrente **não preencheu a alínea “a” dos requisitos supracitados**, já que o laudo pericial informa não ter seguido protocolo do SUS para o tratamento das patologias que o acometem (Distúrbios da atividade e da atenção, Transtornos globais do desenvolvimento, Transtorno misto ansioso e depressivo, TDAH e autismo), destacando em resposta ao quesito 3:

3 - Há um “protocolo médico” orientando o tratamento da enfermidade da parte autora? Em caso afirmativo, especifique se este protocolo foi seguido integralmente, caso contrário, em que etapa se encontra.

Sim. Não. NÃO Fez uso de outra medicação disponível no SUS (Metifenidato).

8.Conforme destacado na sentença, “in casu, o autor anexou ao feito documentos que informam sua condição de portador de ‘Distúrbios da Atividade e da Atenção (CID F 90.0), Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID F 84.0) e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F 41.2). Apresenta ainda TDAH e Autismo’, para a qual se receitou o medicamento ‘VENVANSE’. Contudo, conforme o perito médico, o autor não utilizou todos os medicamentos constantes no protocolo do SUS para o tratamento de sua enfermidade. A propósito, confira-se: ‘VEM EM USO DE ESCITALOPRAM 20MG/DIA HÁ UM ANO COM MELHORA DA ANSIEDADE E DA

TRISTEZA. FOI PRESCRITO Dimesilato de Lisdexanfetamina 30mg, contudo não conseguiu fazer uso por falta de recursos financeiros. NÃO Fez uso de outra medicação disponível no SUS (Metifenidato).’ (Num. 1546896851 - Pág. 1). Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça publicou, em 04/05/2018, o acórdão de mérito do Recurso Especial nº

1.657.156/RJ, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 106, cuja tese foi firmada no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) **comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. No caso dos autos, não houve a efetiva comprovação da imprescindibilidade dos referidos medicamentos, vez que, consoante alhures mencionado, **o SUS disponibiliza tratamento para a moléstia que acomete a parte autora.** Não se desconhece o direito à tutela da saúde, todavia, não se pode despendar dinheiro público desnecessariamente quando há alternativas para o tratamento da parte autora.

9.Cabe ao juiz avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento, decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver um relevante acréscimo na resposta terapêutica, situação não demonstrada nos presentes autos.

10.RECURSO NÃO PROVIDO.

11.Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **acordam** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1021924-13.2023.4.01.3902

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ELIEL LOPES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RODOLFO CAMPOS SALES – PA14761-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. SEGURO-DESEMPREGO DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE. LEI 10.779/2003. BIÊNIO 2015/2016. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO JULGAMENTO DA ADI 5447 E ADPF

389. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Eliel Lopes da Silva contra sentença que, ao reconhecer a prescrição das parcelas do benefício requerido, julgou extinto o processo com análise do mérito.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o ajuizamento de ação abordando interesse difuso interrompe o prazo prescricional para a apresentação de ação judicial que trate de interesse individual homogêneo. No caso, a propositura da ADPF pela Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA) estimulou, na categoria, a confiança na justiça e na administração pública, a ponto de ser interrompido o ajuizamento de ações individuais, enquanto se aguardava o desfecho da ação coletiva.

3. Sobre a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas do seguro-defeso referentes ao biênio 2015/2016 (competência 15.12.2015 a 15.03.2016), a Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, em sessão realizada em 15.3.2024, fixou a seguinte tese: *"considerada a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MAPA/MMA n. 192/2015, o termo inicial do prazo prescricional referente ao seguro-desemprego do período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016 é o dia 22/05/2020, data do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 5.447 e da ADPF n. 389"* (v., por todos, PUILCiv 1022010- 18.2022.4.01.3902). Nessa perspectiva, afasta-se a prejudicial ao mérito.

4. Ressalvo, contudo, o entendimento pessoal deste relator, para quem as referidas ações de controle concentrado de constitucionalidade não tiveram o condão de interromper e/ou suspender o prazo prescricional, na linha, aliás, do que foi decidido pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação n. 62.099, julgada em 31.10.2023.

5. Inaplicabilidade ao caso da teoria da causa madura, já que não se facultou à parte demandada responder aos termos da petição inicial, o que não é suprido pela intimação para apresentar contrarrazões, na linha da jurisprudência do STJ: *"A teoria da causa madura, disciplinada no art. 515, §3º do CPC/1973, não pode ser aplicada quando ausente a citação do réu, ao qual nem mesmo foi deferido prazo para contestar a ação. A simples apresentação de contrarrazões à apelação do autor, sem produzir provas, afirmando tão somente a intempestividade dos embargos de terceiro, a ilegitimidade ativa e a litigância de má-fé da embargante não viabiliza a utilização da referida teoria, pena de cercear o direito à ampla defesa"* (STJ, REsp n. 1.340.800/CE, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 4/12/2017). Com idêntica compreensão, cf. STJ, REsp n. 813.899/RS.

6. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** para afastar a prescrição quinquenal, **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ANULAR A SENTENÇA E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO:1011036-27.2023.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO DE ASSUNCAO REIS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARLO CHEROBINO DE RESENDE – GO30653-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A):EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pelo menor C.E.D.A.R., devidamente representado nos autos, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o fundamento de que não está comprovado o impedimento de longo prazo.

2.O recorrente alega, em síntese, que o impedimento de longo prazo está comprovado nos autos, sendo devido o benefício.

3.Quanto à existência de impedimento de longo prazo, razão assiste ao recorrente.

4.Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro, em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5.De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o

§ 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6.Por sua vez, a Lei n. 12.764/2012 estabelece, em seu art. 1º, § 2º, e art. 3º, inciso IV, alínea d, que o portador do transtorno de espectro autista é considerado portador de deficiência e deve ter acesso à previdência e à assistência social: § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a

nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social.

7.Sobre a questão da aplicação da referida Lei e o conceito de deficiência para fins de reconhecimento da existência de impedimento de longo prazo, cito entendimento do i. Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela (autos n. 1047448-88.2022.4.01.3500):

5. Nesse contexto, o art. 1º da Lei n. 14.126/2021 estabelece que o portador de visão monocular deve ser considerado deficiente para todos os efeitos legais. Sem dúvida, pode-se criticar a norma em comento, alegando que muitas pessoas portadoras de visão monocular adaptam-se perfeitamente a novas funções laborais, de maneira que a visão monocular em nada as prejudica. Da mesma forma, pode haver quem critique o art. 1º, § 2º da Lei n. 12.764/2012, que estabelece o autismo, em qualquer grau, como deficiência para todos os fins legais, tendo em vista que há portadores de autismo cujo comprometimento pela doença é

mínimo. No entanto, foi a opção do legislador proporcionar o máximo de proteção a essas pessoas, e a vontade do legislador deve ser respeitada.

6. Posto isso, a única possibilidade de o magistrado deixar de aplicar norma legal vigente ocorre quando nela se constata inconstitucionalidade, algo de que as referidas leis claramente não padecem. Sendo assim, não é dado ao magistrado “afastar a incidência” da lei, pois isso equivale a declarar de inconstitucionalidade, o que não ocorre na espécie.

7. Ademais, em data recente, a TNU se debruçou sobre caso praticamente idêntico. Naquele processo, o magistrado de primeiro grau, considerando que o laudo médico pericial, embora tivesse reconhecido a existência de visão monocular, negara a existência de impedimento de longo prazo, indeferiu o benefício assistencial sem examinar o laudo social. Tal sentença foi mantida pela Turma Recursal competente. Porém, em seguida, a TNU entendeu que: “O acórdão recorrido lastreou-se, exclusivamente, nas conclusões da perícia médica, de modo que deixou de observar a súmula 80/TNU: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0512800-89.2019.4.05.8300, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 07/10/2022).

8. Desse modo, embora o laudo pericial não tenha reconhecido a existência de impedimento de longo prazo, a condição clínica do autor, devidamente comprovada no próprio laudo e na documentação médica apresentada, confirma tratar-se de pessoa portadora do transtorno de espectro autista e, como tal, deficiente, nos termos da Lei n. 12.764/2012, o que autoriza a concessão do benefício assistencial, caso atendido o requisito econômico, o que passo a analisar.

9. Sobre a hipossuficiência econômica, o laudo social informa que o recorrente vive com a mãe e um irmão em casa alugada, composta de dois quartos, sala, banheiro, cozinha e área de serviços. A renda familiar é proveniente da pensão alimentícia que os menores recebem do pai, no valor de R\$ 350,00 e da renda informal da mãe, que faz tapetes de crochê para vender, tendo afirmado que o máximo que consegue auferir mensalmente com as vendas é R\$ 350,00. As despesas declaradas são de R\$750,00 sem considerar as despesas com alimentação que é adquirida de acordo com a possibilidade financeira após o pagamento das demais despesas.

10. Da cuidadosa análise das imagens/fotografias da casa, verifica-se que o grupo familiar vive em condições modestas e não consegue suprir suas necessidades básicas com a renda auferida. Inclusive, o próprio INSS não impugnou a conclusão do laudo social, no sentido de que foi constatada, in loco, a situação de vulnerabilidade social vivida pela família.

11. De todo modo, nunca é demais lembrar que a renda per capita familiar por si só não é o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade, devendo ser observadas também as condições pessoais, que, na hipótese, autorizam o pagamento do benefício.

12. RECURSO PROVIDO para determinar que o INSS implemente, no prazo de 30 dias, o benefício assistencial à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 06.12.2022), compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente no período. DIP: data da sessão.

13. Os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

14. Sem honorários ante o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1047091-11.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ABADIA ANTONIA DE MENEZES LOPES

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: KELLY GUIMARAES BORGES – GO22266-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. MULHER. 59 ANOS. TRABALHADORA RURAL. CEGUEIRA EM OLHO ESQUERDO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. MISERABILIDADE CONSTATADA. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sobre o fundamento de que não há impedimento de longo prazo.

2. A autora alega, em síntese, que: **a)** preenche todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, impedimento de longo prazo e miserabilidade; **b)** existe uma grande diferença entre deficiência e incapacidade laborativa; **c)** a doença constatada afeta diretamente a periciada, pois oferece riscos à saúde da mesma; e **d)** possui somente um filho, também trabalhador rural e sem condições de ajudar.

3. Segundo o laudo médico pericial (ID 331822290), subscrito por profissional habilitado, a autora, portadora de cegueira no olho esquerdo, apresenta impedimento de longo prazo desde 20/04/2022, conforme relatórios médicos. Nesse sentido, o médico perito esclarece que a periciada: *“Diabética. Portadora de visão monocular. De acordo com a Lei 14.126/21 de 23 de março de 2021, a mesma é portadora de deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais”*.

4. A autora juntou aos autos documentação médica (relatórios e laudos médicos), datada dos anos de 2021 e 2022, que demonstra a existência e o tratamento das doenças informadas na exordial. Observo que foi constatada a deficiência na perícia judicial e também na via administrativa, uma vez que ambas concluíram que a recorrente possui visão monocular.

5. Insta salientar que, no BPC, devemos analisar o quesito da deficiência sob o prisma do impedimento a longo prazo, em interação com uma ou mais barreiras, que pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, a parte autora encontra-se nessa situação. Destaco, ainda, que a lei 14.126/21 classifica a visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais.

6. Extraí-se do laudo social (ID 331822294) que a autora reside com seu esposo em casa própria. A residência apresenta estrutura física irregular, algumas partes sem reboco, sem forro, chão de cerâmica desgastado e móveis conservados, com geladeira, fogão, televisão e um tanquinho. O bairro tem acesso a água encanada, energia elétrica, fosse séptica e equipamentos urbanos.

7. Com base na perícia socioeconômica realizada, a recorrente afirma possuir somente um filho, também trabalhador rural, que reside em outra cidade, não tendo condições suficientes para ajudar nas despesas básicas. Todos os gastos são mantidos com o dinheiro do seu esposo, que mesmo com idade avançada, trabalha para asobrevivência da família.

8. O estudo socioeconômico informa que a parte autora não auferir qualquer renda. Dele também consta que, ocasionalmente, a recorrente recebe doações de vizinhos. As despesas mensais declaradas perfazem o montante de R\$ 837,00, que incluem gastos com, água, alimentação, gás, energia, telefone e internet. Além disso, possui alguns gastos com medicamentos, sendo este o único gasto com que seu filho consegue ajudar. A assistente social concluiu que: *“Diante do visto e relatado que a periciada não possui renda pessoal encontra-se em situação de vulnerabilidade social”*.

9. Da cuidadosa análise das imagens/fotografias da casa, verifica-se que a parte autora vive em condições precárias e não consegue suprir suas necessidades básicas.

10. De acordo com o entendimento do STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo

que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme jurisprudência reafirmada nos autos do Recurso Especial n. 1.369.165 – SP. *In casu*, o termo inicial é a data do requerimento administrativo (**12/05/2022**), pois do conjunto probatório é possível extrair que as condições de vida da parte autora na DER eram as mesmas informadas no laudo social.

11.RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, para julgar procedente a demanda e condenar o INSS:

a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo assistencial à pessoa deficiente, com DIB na data do requerimento administrativo (12/05/2022) e DIP na data desta sessão;

b) Os valores atrasados entre a DIB e a DIP deverão ser pagos por meio de RPV e sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora, da seguinte forma: até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21, 09/12/2021, deverá incidir sobre o montante devido juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de 09/12/2021, substituindo os critérios anteriores, o disposto no art. 3º da referida Emenda Constitucional n. 113/21, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora.

12.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1012859-70.2022.4.01.3500 CLASSE:RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: MARIA LUCILEA COSTA DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA – GO10678-A
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A
RELATOR(A): HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

CIVIL. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, tendo por objeto sentença que lhe indeferiu o pedido de indenização por danos materiais e morais ocorridos devido a fraude bancária (golpe do motoboy).

2.A recorrente alega, em síntese, que a sentença deve ser anulada, vez que não trata a respeito da restituição dos valores transferidos indevidamente de sua conta. Aduz, também, que houve falha prestação do serviço bancário, tendo em vista que é pessoa idosa e vulnerável que sofreu um golpe, o qual ensejou grave prejuízo financeiro (R\$ 64.260,87), oriundo de movimentações financeira atípicas que não realizou. Requer, portanto, a anulação da sentença ou a procedência total dos pedidos iniciais.

3.Quanto à primeira tese, entendo que não assiste razão à parte recorrente, posto que a sentença foi clara ao fundamentar que a culpa foi exclusiva da vítima, ou seja, não há nexo de causalidade entre o dano sofrido e eventual ação ou omissão da parte recorrida. Nesse sentido, não há que se falar em anulação da sentença por omissão, considerando que o juízo *a quo* foi expresso ao reconhecer que não houve dano material (dever de restituir) ou moral no caso em tela.

4.No que concerne à segunda tese, a leitura conjunta do art. 6º, inciso VI do CDC (*Art. 6º “São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...]”*) com o art. 4º, §1º do Estatuto do Idoso (*§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.*) permite concluir que aquele que celebra contrato de consumo com idoso está obrigado a manter para com ele um grau de vigilância e cuidado maior que aquele dispensado aos demais consumidores, tendo em vista sua hipervulnerabilidade. **Todavia, o dever de cuidado para com o consumidor hipervulnerável não tem o condão de, por si só, dar base à responsabilização do fornecedor, mormente quando não se lhe pode atribuir qualquer espécie de falha.**

5.Ocorre, no entanto, que a tese da hipervulnerabilidade do idoso não está sendo aqui veiculada isoladamente, mas em conjunto com uma terceira tese, qual seja, a de atipicidade das operações, o que tem sido acatado pelo STJ (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

6.Na espécie, num intervalo de aproximadamente 24 horas entre os dias 25/11/2021 e 26/11/2021, os estelionatários efetuaram 15 operações bancárias totalizando a transferência de R\$ 64.260,87, na conta bancária de uma idosa cujos proventos de aposentadoria líquidos perfazem dois salários mínimos. Vê-se, portanto, que o dever de cuidado para com o consumidor hipervulnerável não foi observado, por não ter havido o correto monitoramento de segurança da conta da idosa, permitindo a perpetração de estelionato. Constatada, pois a responsabilidade concorrente da CEF, a condenação em danos materiais equivalerá a metade dos prejuízos materiais sofridos pela parte autora.

7.Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a CEF a pagar à parte autora, à guisa de danos materiais, a quantia de R\$ 32.130,43, devidamente corrigida e acrescida de juros desde a data das transações, bem como condenar a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 à guisa de danos morais, igualmente corrigida e acrescida de juros; tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da **parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1006637-17.2021.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: GERCINO PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MIRIAM LOPES DE SOUSA – GO29935-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES PAGAS EM ATRASO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade por falta de carência.

2. A parte autora alega, em síntese, que o período de 10/2017 a 06/2021 deve ser computado para fins de carência, tendo em vista que realizou a primeira contribuição (02/2017) em dia.

3. O caso em tela, entretanto, não versa sobre tempo de contribuição, mas sim sobre tempo de carência. Sobre o assunto, o Art. 27, II, da Lei 8.213/91, estabelece que o contribuinte individual e o segurado facultativo terão suas contribuições computadas para efeito de carência quando *“realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.”*

4. Nesse sentido, preceitua o Art. 28, §4º do Decreto 3.048/99 que: *“Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E.”*

5. No caso em tela, observo que o reingresso da parte autora no RGPS ocorreu em 19/07/2021, após seu último período contributivo entre 02/2017 a 09/2017. Constatado, contudo, que as competências de 10/2017 a 06/2021 foram pagas, extemporaneamente, exatamente no mesmo dia, 19/07/2021. Desse modo, entendo que o período extemporâneo não pode ser considerado para fins de carência, posto que as contribuições foram retomadas após a perda da qualidade de segurado do autor que, no caso, ocorreu em 16/11/2018. Sobre o assunto, destaco a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. *É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.*

2. *Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.*

3. *Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).*

4. *Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.*

5. *Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.*

6. *Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.*

7. *Pedido da ação rescisória procedente.*

(AR n. 4.372/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 18/4/2016.) (g.n.).

6. Dessa forma, percebo que a sentença foi adequada ao caso concreto e deve, portanto, ser integralmente mantida.

7. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1002349-55.2023.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: LINO GOMES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS - GO33224-A e
LUDMILLA PELEGRINE RODRIGUES AFIUNE – GO51316-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEM NECESSIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1.Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo.

2.A parte autora alega, em síntese, que se trata de revisão de benefício previdenciário, o que dispensa requerimento administrativo.

3.No julgamento do RE 631.240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CF/88 a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

4.Decidiu-se também que há situações em que não há necessidade do prévio requerimento administrativo. São elas: a) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; b) pretensão de **revisão**, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5.Portanto, conclui-se que no caso em tela o prévio requerimento administrativo não é exigido já que o pedido de revisão do benefício na hipótese não demanda análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

6.Desse modo, impõe-se, portanto, sua anulação e, conseqüente, andamento do feito.

7.RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

8.Sem condenação da parte autora em honorários, diante do provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1000315-23.2023.4.01.9350

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: LUCIANA SILVA TEODORO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DENILSA RODRIGUES TAVARES - GO28507-A e HENRIQUE TAVARES GUIMARAES – GO59286-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que reduziu a **multa imposta para o patamar fixo de R\$3.000,00 (três mil reais)**.

2.Alega, em síntese, que “não há justificativa para redução do valor da multa apurada, haja vista que o valor somado não configura valor excessivo, bem como, não teve cumprimento parcial da obrigação e se quer houve justificativa plausível da mora.”.

3.Nunca é demais lembrar que o STJ já firmou o entendimento de que é possível a prévia fixação de astreintes, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública. (REsp 1496407/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014).

4.Dessa forma, não há dúvida que a imposição de multa moratória é devida, em razão do atraso considerável do INSS em cumprir a ordem judicial, sem apresentar justificativa plausível.

5.No caso em tela, o INSS foi intimado em 20/06/2022 para no prazo de 60 (sessenta) dias realizar a implantação. Porém, o benefício somente foi implantado em 13/06/2023, após a multa ter sido majorada por duas vezes.

6.Assim, considerando o atraso de um ano e ausência de justificativa aceitável, entendo que o valor originário arbitrado visa manter a multa processual dentro de um patamar que preserve o seu caráter pedagógico e de censura ao comportamento recalcitrante da autarquia.

7.Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e manter a multa no valor originário de R\$12.800,00.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1001431-67.2022.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ELIAS TIBURCIO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA – GO40251-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). HOMEM. 42 ANOS. PEDREIRO. ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. PORTADOR DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERÍODO DE 12 MESES. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora que a decisão foi proferida em descompasso com a prova médica e pericial carreada aos autos. Argumenta que seu quadro clínico é grave e causa sintomas incapacitantes. Defende que a incapacidade é fenômeno multidimensional, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Requer a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual para que seja realizado estudo socioeconômico e nova perícia médica.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “*miserabilidade jurídica*”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, *in concreto*, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, produzido por perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina legal e perícia médica, é possível concluir que a parte autora é **portadora de trombose venosa profunda**, doença que gera impedimento total e temporário pelo período de 12 (doze) meses (resposta ao item “f”). O perito afirmou, ainda, que a doença teve início em 2017 e que a incapacidade somente poderia ser confirmada a partir de 15/10/2021 (data de exame Doppler venoso de membros inferiores) (resposta aos itens “b” e “d”). No item “histórico clínico” o perito afirmou que o autor foi vítima de trombose venosa profunda em 2017, evoluindo com melhora clínica, permanecendo longos períodos assintomático, sendo que somente no último ano apresentou recidiva da patologia com a formação de úlcera venosa de cicatrização lenta.

6.O art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, ao conceituar o que se deve entender por limitação de longo prazo não exige que a incapacidade já exista ou seja mantida por pelo menos dois anos, mas sim que possua potencial de produzir efeitos por esse prazo mínimo, ainda que para o futuro [§ 10. *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*].

7.*In casu*, essa situação não se apresenta, pois de acordo com o laudo pericial, a incapacidade surgiu em **15/10/2021**, devendo autor ficar afastado das atividades por 12 (doze) meses a partir da data da perícia, ou seja, até **30/09/2023**, o que, pelo menos até então, não configurava o impedimento de longo prazo proposto na Lei nº 8.742/93.

8.Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica, fundamentado com base em exame clínico detalhado e Doppler venoso de membros inferiores, conforme resposta ao item “b”.

9.Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

10.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1031130-93.2023.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ACREONES MARIANO DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO – GO44601-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR(A): JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 67 ANOS. LAVRADOR. NÃO ALFABETIZADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2.Sustenta a parte autora que o laudo socioeconômico constatou a existência de miserabilidade. Aduz que sobrevive com a ajuda de seus irmãos, os quais são idosos e já possuem as próprias despesas. Alega que sua idade e a baixa escolaridade são fatores que o impedem de retornar ao mercado de trabalho. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial ao idoso.

3.Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4.Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5.O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6.O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, Num. 406753139 - Pág. 1 também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside de favor na casa dos irmãos idosos (76 anos e 78 anos). A residência tem quatro cômodos. A construção é de alvenaria, murada, piso em cerâmica, rebocada, com água encanada, energia elétrica e fossa séptica. A renda familiar declarada provém da aposentadoria dos irmãos no valor de um salário mínimo cada. As despesas com energia, alimentação e telefone, giram em torno de R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais) (resposta ao item 5.1). O autor declarou que tanto ele quanto os irmãos fazem uso de medicamentos, no valor declarado de R\$ 135,00 mensais (resposta ao item “4.2”).

7.Contudo, o juiz sentenciante entendeu não haver miserabilidade no caso. Ocorre que a situação da parte autora demonstra que o benefício é necessário para a sobrevivência do autor, o qual reside de favor na residência dos irmãos, os quais também possuem idade avançada (76 e 78 anos). O autor não possui filhos e apresenta problemas de saúde, além disso, as fotografias da residência

demonstram que não há o auferimento de renda suficiente para a manutenção de uma vida digna, devido à escassez de móveis e eletrodomésticos na residência. No laudo de estudo socioeconômico a assistente social concluiu: *“O autor relatou que já fez acompanhamento com oftalmologista, porém sem melhora significativa no quadro clínico. Mora com os dois irmãos em casa própria deles, porém o autor declarou que com a idade que está e com os problemas de saúde não consegue ingressar no mercado de trabalho, relatou que as vezes capina algum, mas logo em seguida passa muito mal, pois relatou que sente muita fraqueza e dor nos olhos e na coluna. O autor declarou que os dois irmãos também são muitos doentes e não tem condições de ficar ajudando o autor mesmo que são aposentados o autor relatou que eles tem suas despesas como medicamentos consultas e exames não conseguem na rede pública as consultas e exames precisam pagar, como ocorreu a alguns meses a traz um dos irmãos do autor precisou de operar de hérnia e precisou de arcar com os exames e consultas, pois estava sentindo muita dor e não conseguiu esperar o atendimento pela rede pública.”* (resposta ao item “6”)

8. Esse o quadro, conclui pela presença de vulnerabilidade social e financeira, porquanto não existem elementos concretos para afirmar a presença de rendimento suficiente para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência do autor.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (**DIB 20/04/2022**).

10. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO:1027823-34.2023.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CIVIL(460)

POLO ATIVO:ELEONICE MARIA MEDRADO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO – GO20508-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. 54 ANOS. DESEMPREGADA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE LOMBALGIA E FASCITE PLANTAR. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento da ausência de impedimento de longo prazo.

2.Alega a parte autora que o laudo pericial médico não apresentou resposta aos quesitos formulados na inicial. Argumenta que os laudos médicos particulares juntados aos autos não foram considerados pelo perito. Aduz que as condições de moradia da autora reiteram a miserabilidade em que se encontra. Ao final, requer a anulação da sentença para reabertura da instrução processual ou a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

3.Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4.Ocorre, entretanto, que este limite da renda per capita não é absoluto e pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios. Nesse sentido, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social. Num. 406753144 - Pág. 1

5.Hipótese em que, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, é possível concluir que a autora, embora **portadora de lombalgia e fascite plantar**, não possui impedimento de longo prazo ou incapacidade (resposta ao item “f”). Afirma o perito que não há incapacidade para a realização de suas atividades habituais (resposta aos itens “a” e “j”).

6.Quanto ao pedido de anulação do laudo pericial médico, observo que a documentação juntada aos autos não é hábil a infirmar a conclusão da perícia médica, até porque não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o

laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. O laudo pericial juntado apresenta-se minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na história clínica da autora, no exame físico, nos exames de ressonância, tomografia, radiografia e no prontuário médico (resposta ao item “b”). Do conjunto probatório dos autos, não há indicativo de que o autor apresenta doença incapacitante para atividade laboral.

8. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula 77/TNU, que dispõe que *“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”*.

9. Registro, ainda, que os quesitos formulados na peça inicial em nada acrescentariam ao deslinde da lide eis que são, em sua essência, repetição da quesitação do juízo, que foram satisfatoriamente respondidas pelo perito médico e são suficientes para aferição da presença ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo, assim, efetivo prejuízo à parte autora, sendo certo que o trabalho pericial mostrou-se completo e suficiente para a formação do convencimento do julgador. O próprio perito informou que as respostas dos quesitos estão contempladas no laudo. Ademais, a parte autora não apontou efetivamente qual foi o suposto prejuízo causado pela falta das respostas, tratando-se de alegação genérica, o que apenas demonstra que está inconformada com o resultado do laudo pericial.

10. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16 de maio de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1001960-55.2023.4.01.3507
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
POLO PASSIVO: ANTONIO FIRMINO NETO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALEXANDRE ASSIS MORAIS - GO42293-A
RELATOR(A): JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. PROVA DOCUMENTAL COMPROBATORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODO PERÍODO TRABALHADO. TEMA 208 TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a reconhecer como especial o labor exercido de 01/11/2002 a 29/09/2010, **01/03/2011 a 26/09/2014, 08/07/2015 a 09/08/2017 e conceder o benefício de aposentadoria previsto no art. 17 da EC 103/2019 com DIB em 26/07/2022.** Restou determinado que a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021 será aplicada a Selic.

2.Alega o INSS que o PPP não indica o responsável técnico pelos registros ambientais no período analisado, de forma que não serve como meio de prova da especialidade, nos termos do Tema 208 da TNU. Afirma que não é possível o enquadramento da atividade com menção genérica a óleos e graxa, conforme Tema 298 da TNU. Aduz que a exposição era não habitual/permanente e que **a mera exposição a óleos e graxas não gera insalubridade, já que se exige a fabricação dos óleos e graxas para que o hidrocarboneto seja capaz de gerar mal à saúde do segurado. Sustenta que, com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, a aferição de nocividade foi alterada para o método qualitativo somente a partir de 07/10/2014. Alega que não há nos autos impugnação fundamentada e consistente sobre a imprestabilidade do EPI para a neutralização do agente, não havendo prova do segurado em sentido contrário, devendo prevalecer a informação de eficácia do EPI.** Por fim, requer a aplicação do **INPC** para a correção monetária dos benefícios previdenciários, até a data da EC 113/2021.

3.Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

4.Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em Num. 406760655 - Pág. 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.

5.A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

6.A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

7.Os PPP's emitidos pela Rodante Pneus Ltda informam que o autor trabalhou como alinhador de veículos de 01/11/2002 a 29/09/2010, **01/03/2011 a 26/09/2014 e de 08/07/2015 a 09/08/2017, exposto a ruído de 92 dB, medido por decibelímetro, poeiras, graxa e óleo. Consta o nome do responsável pelos registros ambientais somente a partir de 05/06/2018.**

8.A respeito da falta de indicação do responsável técnico no período a que se refere o PPP, na sessão realizada no dia 21/06/2021, por videoconferência, foi alterada a redação da tese do Tema 208/TNU, a qual passou a ter os seguintes termos: *"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."* (g.n)

9.Portanto, considerando que não há indicação da atuação do responsável pelos registros ambientais no PPP para todo intervalo e diante do fato de não ter havido declaração do empregador de que não houve alteração no ambiente de trabalho ao longo do tempo a permitir a extensão do registro ambiental para período anterior ou posterior à sua elaboração, e também diante do fato de não ter sido acostado o respectivo LTCAT, incabível o reconhecimento da especialidade de todo o período.

10.Além disso, o PPP apenas indica a medição do ruído por decibelímetro, sem indicar a metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Também não especifica o agente nocivo poeira e há menção genérica a graxa e óleo, o que **não é suficiente para caracterizar a atividade como especial a partir de 05/03/1997, de acordo com o Tema 298 da TNU.**

11.Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido.**

12.Razão disso, revogo a tutela antecipada nestes autos. A parte autora deve promover a devolução dos valores recebidos antecipadamente, nos termos do art. 520, inc I, do NCPC c/c art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que se aplica à tutela antecipada por força do art. 297, parágrafo único, do NCPC. Nessa senda, o STJ, em questão de ordem formulada no REsp n. 1.734.627/SP (e outros), acolheu a proposta de revisão do entendimento firmado no TEMA 692, reafirmando, todavia, a jurisprudência prevalecente na Corte, tendo fixado a tese de que *"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"*. (Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.).

13.Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1031641-28.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703-A, ARTUR RICARDO SIQUEIRA DE SOUSA - GO45882-A, BELINE NOGUEIRA BARROS - GO36872-A, BRENNER GONTIJO SILVA - GO48861 e BRENO RASSI FLORENCIO - GO21732-A

RELATOR(A): JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DÍVIDA PAGA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la: **a)** proceder ao cancelamento dos protestos e inscrições realizados em razão dos débitos tributários objetos desse processo (Inscrições em dívida ativa de nº **11 4 20 016979-08** e **11 4 20 016978-19**), tendo em vista a ocorrência de pagamento; **b)** pagar indenização por **dano moral** no valor de R\$ **5.000,00** (cinco mil reais).

2. Alega a União que na contestação informou que tinha sido expedido ofício para a Receita Federal para obter respostas acerca do pagamento efetuado pelo autor, tendo pedido dilação de prazo para tanto. Aduz que ao não conceder a dilação de prazo, houve violação do contraditório e ampla defesa. No mérito, sustenta que o autor omitiu a informação de que os pagamentos foram efetuados após inscrição em dívida ativa. Afirma que para ter validade, o pagamento deve atender a forma e o modo prescrito em lei, pois o débito já estava inscrito em dívida ativa e o autor não poderia ter manejado documentos de arrecadação correspondentes a guias do e-social para pagamento dos valores devidos. Alega que o débito inscrito contém encargo legal que o débito não inscrito não tem e que mesmo imputando o pagamento, remanesce saldo devedor. Entende que não há dano moral, pois ainda que o pagamento efetuado pelo autor tenha sido feito na sua totalidade, não procedeu na forma prevista em lei.

3. A sentença fundamentou-se nos seguintes termos: *“Os elementos anexados pela parte autora dão conta de que realmente os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs **11 4 20 016979-08** (contribuições previdenciárias patronais com vencimento em 06/09/2017, 07/05/2018 e 07/01/2020) e **11 4 20 016978-19** (contribuições previdenciárias do empregado com vencimento em 06/09/2017, 07/05/2018, 07/12/2018 e 07/01/2020) foram pagos em 08/09/2021 (cfm. documentos de ID1221205286, 1221205287, 1221205288 e 1221205289). A despeito do pagamento, os títulos foram protestados em cartório nas datas de 06/06/2022 e 08/07/2022 (ID122120527 e 121205275). Em sua peça defensiva, limitou-se a União a declinar alegações genéricas e evasivas a respeito da ausência de sua responsabilidade, sem enfrentar os fatos concretos, demonstrando a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado. Embora sustente que solicitou subsídios para a Receita Federal, até o momento nada foi apresentado. Em sendo assim, à míngua de maiores elementos que contrariem as alegações contidas na petição inicial, deve ser dado relevo à verdade dos fatos apresentados pela parte autora, reconhecendo-se como extintos os créditos tributários objeto das inscrições de nºs **11 4 20 016979-08** e **11 4 20 016978-19**, com o consequente cancelamento da inscrição, bem como sustação dos protestos Num. 406768124 - Pág. 1 realizados. Em consequência da falha no serviço prestado pela União, que resultou no protesto indevido de débitos, deve-se reconhecer a ocorrência de dano de dano moral em desfavor da parte autora. No tocante à esfera dos direitos da personalidade, tem-se que a indenização por dano moral prescinde da prova de prejuízo em concreto. Importa, a rigor, a percepção da ocorrência de um fato gerador de abalo anormal à honra e à intimidade da vítima. Tal qual verificável na espécie.”*

4. Inicialmente, quanto à preliminar alegada, sem razão a União. Verifica-se que a contestação foi apresentada em 17/10/2022 e o processo ficou parado por mais de um ano, tendo sido proferida a sentença em 28/10/2023. Houve tempo suficiente até a sentença para que a União apresentasse qualquer documentação que entendesse cabível.

5.No mérito, narra o autor que em 06/2022 e 07/2022, recebeu notificação do cartório de protesto de títulos informando que seu nome estava inscrito em dívida ativa, decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias vencidas em 2017, 2018 e 2020. No entanto, tais contribuições foram pagas em **08/09/2021**, não havendo dívida em aberto.

6.No extrato da consulta da dívida ativa, consta que o nome do autor foi inscrito em **26/10/2020** e consta entrega da primeira cobrança em **23/02/2021**. Desse modo, o pagamento da dívida ocorreu após a inscrição e cobrança, em **08/09/2021**.

7.Lado outro, o protesto de títulos ocorreu somente em 06/2022, após o pagamento, mostrandose indevido o protesto de dívida já paga, razão pela qual o autor faz jus ao cancelamento da inscrição.

8.Calha registrar que não se exige o pagamento da dívida ativa por meio de DARF no caso de contribuição previdenciária, pois este meio é para débitos tributários não previdenciários e débitos não tributários. Outrossim, o autor pagou os documentos de arrecadação do eSocial que foram emitidos pela Receita Federal para regularização da dívida.

9.A respeito do dano moral, a União foi o ente federal responsável por promover indevidamente o protesto do nome do autor perante o Cartório de Registro e Protesto. A jurisprudência pátria há muito pacificou o entendimento de que a mera inscrição irregular ou ilegítima no cadastro de inadimplentes, excetuando-se a situação em que já haja inscrição regular preexistente, gera direito à indenização por danos morais, que são presumíveis. Não há dúvida, portanto, donexo causal entre a conduta ilícita da União e a ofensa à honra, privacidade, intimidade e imagem do contribuinte.

10.Nesse contexto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da União, de ordem objetiva, nos termos do art. 37 da CF/88, cujo afastamento exige a cabal demonstração de culpa exclusiva de terceiro, o que não ocorreu no caso em questão.

11.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, razão por que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

PROCESSO: 1000122-83.2023.4.01.3311
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL 8(460)
POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES SANTOS
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: WAGNER DE SOUSA SAADI – BA55175-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO POR SENTENÇA JUDICIAL. MOROSIDADE CONSTATADA. MULTA APLICADA DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO. REPARAÇÃO FINANCEIRA EFETUADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À HONRA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA, RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido vertido na inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, o que faço com espeque no art. 487, I do CPC. A Sentença concluiu que não restou comprovada a ocorrência do dano moral apto a respaldar o pleito indenizatório.

2. A parte autora alega, em síntese, que foram sete meses de demora na implantação do benefício, o que prova a ilicitude praticada pela requerida, tendo direito à indenização por danos morais. Está clara a existência do nexo de causalidade entre o dano ocasionado à parte autor e o ato lesivo praticado pela autarquia. Alega que trata-se de verbas alimentares que promovem o sustento da parte autora que possui idade avançada, devendo a falha na prestação dos serviços do INSS ser reparada com a requerida indenização. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado no sentido de que, o mero atraso na implantação do benefício não configura evento passível de ensejar o direito a indenização por danos morais. Situações excepcionais, como, por exemplo, retardamento em período próximo ou superior a 01 (um) ano, com intimações do INSS para providenciar a implantação, não atendidas, sem qualquer justificativa, podem, sim, dar causa à indenização.

4. No presente caso, no entanto, observo que fora arbitrado multa a autarquia previdenciária devido ao descumprimento das decisões relativas à implantação. Desse modo, entendo que a autarquia respondeu pelo ônus de sua morosidade e o autor obteve justa reparação financeira decorrente da demora na implantação. Nesse contexto, irrepreensível a solução dada à lide, eis que a pretensão indenizatória deduzida na inicial não merece guarida.

5. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO: 1001850-68.2023.4.01.3309

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: MARIA DAS MERCES PRATES SILVA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187-A e DORIVAL FAGUNDES COTRIM JUNIOR – RJ213146-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. INSS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ADVOGADO. DISPONIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS AO INSS INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. DANOS MATERIAS E MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora e, conseqüentemente, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

2. A parte autora alega que, no presente caso, os danos materiais e morais são devidos, eis que a prova material juntada aos autos comprova a falha na prestação dos serviços do INSS. Alega que o nexo de causalidade está presente, uma vez que o empréstimo consignado estava vinculado ao benefício e este benefício foi suspenso indevidamente pelo INSS, o que causou a inadimplência da recorrente junto ao Banco Bradesco, devendo o INSS ser responsabilizado. Sustenta que houve falha nos serviços do INSS ao cessar o seu benefício, devendo a Autarquia Previdenciária ser condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, a parte autora alega que o INSS cessou indevidamente o seu benefício de pensão por morte, o que gerou dispêndio material na contratação de advogado e dano moral em face da negativação de seu nome por não pagamento de empréstimo consignado. Contudo, a contratação de advogado foi opção da autora, e não se tratou de obrigatoriedade, visto que até mesmo o serviço de assistência judiciária gratuita disponibiliza defensor dativo para tanto, conforme art. resolução CJF 305/2014 e Lei 1.060/50. Assim, não cabe atribuir o ônus ao INSS, notadamente quando houve opção da autora pelo trabalho do profissional, e se valeu, na origem, de via sem ônus sucumbencial (Mandado de Segurança), não sendo possível, transversalmente, tentar ressarcimento. Da mesma forma, não há falar em condenação em danos morais, uma vez que, mesmo a autora alegando que a negativação foi oriunda de ato ilícito do INSS, só existe prova da negativação em si, mas não do que levou a ela, não sendo possível presumir que a requerida tenha dado causa ao infortúnio.

4. Desse modo, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de falha na prestação dos serviços, não há que se falar em pagamento de indenização.

5. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO: 1007882-47.2023.4.01.4002

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: LUIZ GONZAGA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MORAIS – PI15623-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que, em atenção ao que preconiza o art. 487, II, do CPC/2015, **pronunciou a prescrição da pretensão formulada na exordial e extinguiu o processo, com resolução do mérito.**

2.A parte autora sustenta, em síntese, que instruiu a petição inicial com os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado especial - pescador artesanal amador durante a competência de 2015/2016, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. Alega que não existe marco inicial da prescrição, pois não houve qualquer possibilidade de requerimento do seguro defeso aos pescadores artesanais de todo o país no biênio 2015/201. Alega que não corre o prazo prescricional na pendência de condição suspensiva, considerando que a Portaria Interministerial 192/2015 suspendeu o período do defeso, o próprio direito ao benefício em si permaneceu suspenso. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o INSS no pagamento do seguro defeso.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.Conforme concluiu a sentença, a pretensão para o pagamento das parcelas do seguro-defeso 2015/2016 (competência 15/12/2015 a 15/03/2016) prescreveu em 15 de março de 2021, enquanto o autor ingressou com a presente ação apenas no ano de 2023, quando já prescrito o direito de questionar em Juízo a liberação das parcelas do seguro 2015/2016. Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão da parte autora.

5.Recurso da parte autora a que se **nega provimento.** Sentença mantida.

6.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relato

PROCESSO:1016783-91.2023.4.01.3100
CLASSE:RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:MIRTIS DO SOCORRO COUTINHO ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DAVI IVA MARTINS DA SILVA - RS50870-A
RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a incluir os valores recebidos pela parte autora a título de abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, bem como pagar as diferenças remuneratórias daí decorrentes.

2.O STJ já fixou o entendimento de que é devida a inclusão da referida verba na base de cálculo do terço constitucional de férias, in verbis: *“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido”*. (Aglnt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 19/12/2018).

3.O mesmo entendimento acima declinado é pacífico na jurisprudência no concernente à gratificação natalina.

4.Portanto, não merece reparo a sentença que aplicou o entendimento já solidificado pelo STJ.

5.Recurso da UNIÃO a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

6.Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO:1024801-02.2022.4.01.3500

CLASSE:RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

POLO PASSIVO:ESMERALDO BAMBI KAMONGUA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALMERINDA DE FATIMA CARNEIRO SOUZA - GO11619-A

RELATOR(A):ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EBCT. EXTRAVIO DE MERCADORIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CARÁTER PEDAGÓGICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA EBCT NÃO PROVIDO.

1.Cuida-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e 82,28 (oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), a serem corrigidos pelo IPCA-E, a partir de 02/02/2022, 03/02/2023 e 15/02/2023, respectivamente, e acrescidos de juros de mora pelo índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação; bem como de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a serem corrigidos pela IPCA-E, a partir da data desta sentença, e juros de mora pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme estipula o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação válida.

2.O recorrente alega a exorbitância do valor dos danos morais, o que viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Alega que o extravio, por si só, não se mostra suficiente para afetar a honra, a moral, a imagem ou a vida privada do indivíduo, não sendo, assim, passível de indenização por danos morais, configurando apenas mero dissabor. Alega que a indenização tem que corresponder à gravidade da lesão, desde que haja correlação entre o ato e o dano, ou seja há que se estabelecer um nexo causal entre o ato ilícito e o dano causado o que não se aplica ao presente caso. Alega, ainda, que o autor demorou exatamente 1 ano para providenciar nova documentação extraviada, não justificando assim um valor tão elevado a título de dano moral. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para excluir a condenação de pagamento dos danos morais ou, alternativamente, reduzir o valor arbitrado a título de danos morais.

3.No caso em exame, entendo que estão presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito, que foi a falha inconteste na prestação do serviço. A parte autora produziu provas relevantes dos fatos por ela indicados como ensejadores do dever de indenizar. Conforme se verifica nos autos, é incontestável a ocorrência do extravio, tendo agido com acerto o julgador monocrático ao acolher o pedido de indenização por danos morais postulado na inicial.

4.O dano moral decorre da falha na prestação do serviço, em razão do extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e tampouco a contratação de seguro, porquanto, no caso, a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados. Neste sentido, os seguintes precedentes:

RELAÇÃO DE CONSUMO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL – EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO – DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL – DANO MORAL AUTÔNOMO

DECORRENTE DAFALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA – POSSIBILIDADE– COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVADA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARAATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (Processo: PEDILEF 162335920104014300 TO, Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Julgamento: 20/02/2013, Publicação: DOU

22/03/2013, Parte(s): Requerente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Requerido(a): EDIANE SOARES SILVA).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR CONDENATÓRIO. QUANTIA ADEQUADA AO CASO.

I - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência enviada (art. 5º, V, e 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14, §§ 1º a 4º, do CDC).

II - Na espécie dos autos, o dano moral cristaliza-se na expectativa frustrada e na angústia suportada pelo autor, que encaminhou correspondência que nunca chegou ao seu destino, nem mesmo foi devolvida ao remetente. Não há que se falar em mero aborrecimento inerente à vida em sociedade. O nexo causal entre o dano suportado e a ato ilícito cometido pela apelante, por sua vez, é evidente.

III - Embora não se tenha comprovação do conteúdo do objeto postado pelo autor, no caso, afigura-se incontroverso o extravio da correspondência. Assim, "Consoante jurisprudência deste Tribunal, a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo." (AC 0007095-94.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1402 de 07/06/2013).

IV - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, hipótese em que, afigura-se razoável que a indenização pelos danos morais seja fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - Apelo desprovido. Sentença confirmada. (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; Julgamento: 03/07/2013; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Publicação:e-DJF1 p.217 de 10/07/2013).

5.O valor da indenização por danos morais fixado pelo Magistrado sentenciante está em conformidade com os padrões de razoabilidade e proporcionalidade. É sabido que a indenização por danos morais não visa à recomposição patrimonial. Antes, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento indevido. No presente caso, não se configurou mero aborrecimento, mas causou extrema frustração e desconfiança no serviço prestado, gerando dano moral indenizável. Assim, diante das peculiaridades verificadas, faz jus a parte autora à indenização por danos morais, no valor fixado na sentença.

6.Recurso da EBCT a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7.Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO: 1002771-24.2023.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: FLAVIA NOGUEIRA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LARYSSA ALVES DE SOUZA LIMA – GO32639-A
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PATRICIA PAULA SANTIAGO - DF37229-A
RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM PERÍCIA JUSTIFICADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido vestibular, resolvendo o mérito, por não comparecimento à perícia médica (a parte autora busca a anulação da sentença, com reabertura da instrução ou a extinção do processo sem resolução do mérito).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada para retornar os autos ao juízo de origem para regular processamento.

4.Ao que nos é dado observar dos autos, há elementos para infirmar a linha de inteligência adotada pelo juiz a quo, notadamente em razão do comprovante de viagem entre os dias 07/07/2023 a 03/08/2023, o qual justifica o não comparecimento da parte autora na perícia médica marcada para o dia 26/07/2023.

5.Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com realização de nova perícia médica ou complementação daquela já existente.

6.Sem condenação honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1005225-11.2022.4.01.3504

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA – RJ118125-A

POLO PASSIVO:MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNA LEPTICH DE SOUSA - GO45371-A

RELATOR(A) FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. PAGO ADMINISTRATIVAMENTE NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-la a efetuar a correção monetária, pelo IPCA-e, do valor da indenização do DPVAT, pago administrativamente ao autor, desde a data do evento danoso, até a data do efetivo pagamento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A irresignação da CEF gravita em torno dos seguintes pontos: a) não consta pedido de correção monetária ou incidência de juros dos valores recebidos administrativamente a título de indenização do seguro DPVAT; b) sentença extra-petita; c) o autor foi submetido à perícia administrativa e recebeu administrativamente a indenização DPVAT, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pela legislação.

4.Inicialmente, afasto a preliminar de julgamento extra petita. Ao que nos é dado observar dos autos, o autor formulou pedido geral de pagamento da correção monetária, não limitando sua incidência às diferenças postuladas em juízo, de modo que deve ser considerado que também abrange os valores pagos administrativamente.

5.No mérito, razão assiste à CEF.

6.Na hipótese, o pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT foi recebido pela CEF em 06/12/2021, tendo sido pago no dia 05/01/2022, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 5º, §§1º e 7º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”.

7.Desse modo, tendo sido observado o prazo legal para pagamento da indenização, não há se falar em pagamento de correção monetária ou juros de mora.

8.O entendimento consagrado na Súmula 580/STJ não se aplica quando o pagamento administrativo for efetuado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, quando não será devida a correção monetária, recomposição restrita às hipóteses de pagamento administrativo a menor ou de descumprimento do prazo legal, o que não é o caso dos autos.

9.O colendo Superior Tribunal de Justiça possui idêntico entendimento, conforme se vê do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, delimitando a aplicação do enunciado sumular n. 580/STJ, posicionou-se no sentido de que a incidência da atualização monetária só se justifica quando a seguradora não observar o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela lei para adimplemento da indenização devida.

2.Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa”.

(AgInt no REsp 1.937.713/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/8/2021 - original sem destaque)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ)" (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1.765.275/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/6/2021 - original sem destaque)

10.Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão vestibular.

11.Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1008741-79.2021.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: LOURDES BARBOSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: OSNALDO DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR – GO30611-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. ART. 29, II. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a revisão do benefício, pela aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, e o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão do benefício NB 540.708.497-6, devidamente corrigidas desde sua implantação em 01/03/2008).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Inicialmente, impende ressaltar que, nos termos do entendimento assentado no representativo de controvérsia Tema 120 (PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101/ RS, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, acórdão publicado em 25/04/2014, trânsito em julgado em 12/05/2014), a TNU firmou a seguinte tese: **“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio- doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”**

5. A matéria foi objeto de novo representativo de controvérsia sob Tema 134 (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/ RS, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, acórdão publicado em 20/05/2016), que reafirmou a tese do Tema 120, extraíndo-se as seguintes balizas do voto do Relator, acompanhado à unanimidade:

“(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.”

6. Quanto à prescrição, verifica-se que a ação foi ajuizada em 17/12/2021, mais de cinco anos após a edição do memorando 21 (15/04/2015). Assim, está prescrita a pretensão às diferenças relativas às prestações anteriores a 17/12/2016.

7. Sobre a alegada necessidade de observância do cronograma firmado por meio de acordo na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.036183, constitui direito do interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, referente à revisão de seu próprio benefício.

8.A propósito da matéria, tenho por aplicável o entendimento firmado no Tema 273, com a fixação da seguinte tese:

“(1) no que toca à revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não é possível, valendo-se do título judicial formado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, inclusive dos valores em decorrência dele apurados, intentar ação para cumprimento do julgado (execução) com o objetivo de pagamento imediato, sem observância do cronograma estabelecido;

(2) o beneficiário do RGPS pode mover ação individual para revisão e/ou pagamento de parcelas vencidas decorrentes da correta aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sem qualquer vinculação restritiva ao decidido na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, inclusive no que toca ao cronograma de pagamento;

*(3) intentada a ação individual, a contagem dos prazos de decadência do direito de revisão e da prescrição das parcelas vencidas deve observar o disposto no tema 134 da TNU (PEDILEF 0043092-25.2017.4.03.6301/SP - Julgado em 21/06/2021, Acórdão publicado em 24/09/2021)”.
(original sem destaque)*

9.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10.Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11.Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido vestibular e condenar o INSS a realizar a revisão do benefício da parte autora (NB 540708497-6), nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.876/99), e ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/12/2016. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

12.Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1008711-10.2022.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: LUIZ FERREIRA MAIA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SOLIMAR RODRIGUES SILVA RIBEIRO - GO48909-A e
MONICA GUERRA RODRIGUES DA CUNHA - GO28682

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. HOMEM. 81 ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. EC 103/2019. DER. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de aposentadoria urbana por idade).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada.

4.A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres; e, b) regular contribuição pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

5.Com a reforma trazida pela Emenda Constitucional 103, de 13/11/2019 - que alterou as disposições sobre a Previdência Social contidas na Constituição Federal -, foi garantido, ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da EC, o direito à aposentadoria mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos da idade de 60 anos, se mulher, e de 65 anos, se homem, e dos 15 anos de contribuição para ambos, sendo que, para a mulher, o requisito etário é acrescido de 6 meses a cada ano a partir de 01/01/2020, até que se atinjam os 62 anos de idade:

*“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:*

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei”.

6.O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 27/11/1942).

7.O segundo requisito (carência) também se encontra delineado nos autos, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Nos termos da legislação de regência, como a parte autora completou a idade mínima em 2007, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 156 (cento e cinquenta e seis) meses (13 anos).

8.Como se vê, a EC 103/2019 não traz ressalva quanto à aplicação da invocada tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, passando a exigir, indistintamente, o preenchimento cumulativo de 15 anos de contribuição e idade.

9.Porém, no presente caso, a parte autora possui direito adquirido à aposentadoria por idade pois, em que pese tenha formulado requerimento administrativo após a Emenda 103/2019, em 01/07/2022, os requisitos idade e carência, de acordo tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, já estavam preenchidos em 12.11.2019.

10.Da fotocópia da CTPS, juntada aos autos, extrai-se que os períodos de 16/08/1970 a 21/10/1970, 07/04/1972 a 14/05/1972, 04/12/1972 a 23/03/1973, 01/06/1977 a 30/08/1977 encontram-se devidamente anotados, embora não tenham sido lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em que pese tal omissão, não há como deixar de reconhecer a veracidade dos referidos vínculos laborais, com suas consequências na órbita da Previdência Social.

11.A alegação de irregularidade nos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público. Para o alcance de tal desiderato, deveria a autarquia previdenciária apresentar elementos aptos à comprovação de mácula ou fraude no referido documento – o que não se verifica, no caso vertente. Nesse sentido, confira-se: TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: Desembargador Federal Cândido Moraes, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014.

12.Acrescente-se que a TNU sedimentou entendimento a esse respeito nos termos do Enunciado n. 75: *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

13.Saliente-se, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador. Além disso, não pode o empregado suportar o ônus de eventual lançamento extemporâneo, ou ausência de lançamento, nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, tratando-se de obrigação a ser adimplida pelo empregador.

14.Os documentos colacionados aos autos (CNIS e CTPS), demonstram que o número mínimo de contribuições previdenciárias foi adequadamente atendido, conforme se observa da tabela abaixo:

15.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

16.Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

17.Recurso provido. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício aposentadoria por idade urbana, com termo inicial em 01/07/2022 (DER). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

18.Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1051003-16.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ELENILDE BATISTA FERREIRA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO – GO21818-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 17 DA EC 103/2019. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para condenar o INSS a implantar em prol da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 11/08/2022, com aplicação a regra de transição prevista no art. 17, da EC 103/2019, por entender ser mais benéfico no que tange à RMI.

4. A sentença deve ser reformada para determinar a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/08/2022, de acordo com o art. 17 da EC 103/2019.

5. A Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, que entrou em vigor na data da sua publicação (DOU em 13/11/2019), alterou o sistema de previdência social, deu nova redação ao art. 201, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, entre outros dispositivos, e estabeleceu regras de transição aplicáveis aos segurados filiados ao RGPS até a data da sua entrada em vigor.

6. As regras de transição são disciplinadas pelos arts. 15, 16, 17 e 20 da EC n. 103/2019:

“Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem”.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem”.

...

7. Na hipótese dos autos, a autora possui 33 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição, em 11/08/2022, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 17, I e II da EC 103/2019. A propósito, confira-se o período contributivo retratado abaixo:

8. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/08/2022 (DER), de acordo com o art. 17, I e II, da EC 103/2019.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO: 1047890-54.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

POLO PASSIVO: RITA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA PE28078-A, JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A e LUCAS ODILON FARIAS MELO -PE31778-A

RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela **UNIÃO** contra sentença que julgou procedente o pedido para incluir o valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias da parte autora e condenar a parte ré a pagar as respectivas diferenças relativas ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, observando o prazo prescricional de cinco anos, monetariamente atualizadas pelo IPCA-E e os juros aplicados pelo mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947/SE.

2. Sustenta a UNIÃO, em síntese, que o abono de permanência, apesar de seu caráter remuneratório para fins fiscais, não goza da prerrogativa de verba salarial, razão pela qual não deve ser incluído na base de cálculo do 13º salário e do terço de férias. Alega que verba que não se insere na base de cálculo do valor da contribuição ao PSS não tem qualquer efeito sob o abono de permanência. Por fim, prequestiona diversos dispositivos constitucionais e legais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O abono de permanência foi instituído pelo art. 40, § 19, da EC nº 41/2003 e corresponde a uma vantagem financeira equivalente ao valor da contribuição previdenciária recebido pelo servidor público efetivo que, tendo cumprido todos os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, sendo devida até a data da aposentadoria, voluntária ou compulsória.

5. No julgamento do REsp 1.192.556/PE (TEMA 424), sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, CPC, a colenda Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência possui **natureza remuneratória**. Foi firmada na ocasião a seguinte tese: “*Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.*”

6. Nesse mesmo sentido, a respeito do caráter remuneratório do abono de permanência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. (...) 3. A matéria a ser enfrentada

envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem

como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. **O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.** 6. **Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".** 7. **O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.** 8. **O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório.** A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

7. Fixado entendimento acerca da natureza remuneratória dessa verba, verifica-se que o art. 76 da Lei 8112/90 estabelece que ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Nesse contexto, não há dúvida que a parcela relativa ao abono de permanência deverá integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, por se tratar de parcela incluída no conceito de remuneração. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *É ampla a legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

2. *O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990.*

5. *Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor.*

6. *Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da*

Constituição Federal. (TRF4, AC 5072358- 36.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/09/2020)

8.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9.Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10.Condeno a **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação. (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO: 1000813-49.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: ECI ALVES DA COSTA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SANDRO MARCIO PAIVA PARREIRA – GO34858-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER, 70 ANOS, DOMÉSTICA, DOENÇA DE PARKINSON IDIOPÁTICA. SEQUELA DE AVC ISQUÊMICO (CID10: G20 + I64). CONTRIBUIÇÃO TEMPESTIVAMENTE RECOLHIDA ANTES DA DII. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. DOENÇA GRAVE (PARKINSON). CARÊNCIA DISPENSADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANETE. DII POSTERIOR À DER. DIB NA CITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os fundamentos contidos na decisão recorrida se pautam na ausência da qualidade de segurado.

2. A parte autora/recorrente alega, em síntese, que tem direito ao benefício, uma vez que se encontra acometida de doença grave e que há nos autos relatórios médicos que apontam a incapacidade para o trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91 (arts. 42 e/ou 59) são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de contribuições mensais, quando for o caso - 12 (doze) contribuições; c) a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos, parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral.

5. Quando a data de início de incapacidade (**DII**) for posterior à data de cessação administrativa do benefício (DCB) ou à data de entrada do requerimento administrativo (**DER**), a data de início do benefício (**DIB**) por incapacidade deve ser a data da **citação** (TNU, PUIL 0514003-26.2018.4.05.8202, Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, DJe 26/03/2021).

6. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada em 29/01/2023 constatou que a autora, doméstica, 70 anos de idade, é portadora de doença de Parkinson idiopática (CID G20) e sequela de AVC isquêmico (CID I64), estando por isso incapacitada para o trabalho de forma total e permanente desde 09/2020. Ao final, concluiu a expert: *"Paciente com sequela de AVC isquêmico e doença de parkinson avançada. Possui limitação motora significativa devido à sequela do evento isquêmico e devido a bradicinesia importante da doença de parkinson. Possui incapacidade laboral definitiva. Dependente de terceiros em tempo integral"*.

7. No que tange à qualidade de segurado, extrai-se do extrato do CNIS que a parte autora verteu as seguintes contribuições:

RECOLHIMENTO	01/02/2003 a 31/03/2004	FACULTATIVO
RECOLHIMENTO	01/06/2004 a 31/12/2004	FACULTATIVO
RECOLHIMENTO	01/03/2005 a 30/09/2005	FACULTATIVO
AUXÍLIO-DOENÇA	26/10/2005 a 01/04/2006	N/A
RECOLHIMENTO	01/07/2016 a 31/10/2016	FACULTATIVO
RECOLHIMENTO	01/12/2016 a 30/09/2017	FACULTATIVO
RECOLHIMENTO	01/11/2017 a 28/02/2018	FACULTATIVO
AUXÍLIO-DOENÇA	16/02/2018 a 31/01/2019	N/A

RECOLHIMENTO	01/03/2019 a 30/04/2019	FACULTATIVO
RECOLHIMENTO	01/05/2020 a 31/05/2020	FACULTATIVO
RECOLHIMENTO	01/07/2020 a 30/09/2020	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

8. Como visto, nota-se que a autora recebeu auxílio-doença durante o período de 16/02/2018 a 31/01/2019, e que, após a cessação do benefício, verteu mais quatro contribuições para o sistema sem perder a qualidade de segurada. Na DII (Data do Início da Incapacidade) em 01/09/2020, a autora tinha qualidade de segurada porque estava no período de graça de 12 meses (que foi até 15/09/2022) após a última contribuição como contribuinte individual anterior ao fato gerador válida para fins de qualidade de segurado, referente à competência de 07/2020 no vínculo #13 (art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que tal competência (07/2020) foi recolhida tempestivamente em 05/08/2020, tendo em vista que vencida em 17/08/2020, prorrogado para o primeiro dia útil cf. art. 216, II, do Decreto 3.048/99.

9. Mesmo partindo da premissa de que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde janeiro/2014, ainda assim lhe seria devida a aposentadoria por invalidez, já que consta no CNIS dela o exercício de atividade rural de subsistência no período de 12/06/2006 a 30/06/2016.

10. Quanto à carência, a autora é portadora de doença de parkinson, doença indicada no art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MS Nº 22 de 31/08/2022; assim, por força do art. 26, II, parte final, da Lei 8.213/91, há dispensa legal de carência.

11. Esse o quadro, tenho por comprovada a incapacidade total e permanente a partir de (DII) 01/09/2020. Em tal data a autora tinha a qualidade de segurada, já que a contribuição relativa à competência de 07/2020 foi recolhida tempestivamente. Por fim, a carência é dispensada em razão da doença grave que acomete a autora (Parkinson). Nada obstante, como a DII (01/09/2020) é posterior à DER (20/04/2019), o benefício é devido a partir da citação, que se deu em 06/02/2023 (fl. 142).

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Em face ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data de citação do INSS (DIB: 06/02/2023).

14. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A partir de 09/12/2021 deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

15. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO: 1010851-86.2023.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: LINDOMAR PEREIRA COSTA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS PIMENTEL – GO10876-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. SEXO FEMININO. NÃO ALFABETIZADA. SINDROME DE DOWN. 58 ANOS DE IDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, sob o fundamento de falta de miserabilidade econômica.

2. A parte autora alega em seu recurso que os requisitos legais para concessão foram preenchidos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. É considerada pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da LOAS, aquela que possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 do art. 20 da citada lei indica que impedimento de longo prazo é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

6. Esse, aliás, é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU, Súmula 48): “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.

7. Impende destacar, por oportuno, que nem toda deficiência pode ser considerada como incapacitante para fins de concessão do BPC-LOAS, de modo que, quando a doença/lesão não ocasionar restrição anormal à integração social do deficiente, não haverá que se falar no cumprimento de tal requisito (TR/JEF/MA, ReclnoCiv 1034331-12.2022.4.01.3700, Rubem Lima de Paula Filho, Primeira Turma Recursal, DJe 30/06/2023).

8. No que tange ao requisito da miserabilidade, a TNU, no julgamento do processo 0517397-48.2012.4.05.8300, realizado na sessão de 23/02/2017, fixou a tese de que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Como esclarecido pelo relator do processo, Fábio Cesar dos Santos Oliveira, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

9. Lado outro, no julgamento do Tema 122 representativo de controvérsia (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/4/2016), a TNU firmou a seguinte tese: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova”.

10. No caso dos autos, a existência de impedimento de longo prazo é incontroversa, tendo sido reconhecida na sentença: “No caso dos autos, é **incontroversa a existência de impedimento de**

longo prazo, porquanto demonstrada a deficiência, fato reconhecido pela autarquia previdenciária".

11. Quanto à miserabilidade econômica, não obstante o juízo da sentença ter concluído por sua ausência, tenho que também se encontra comprovada nos autos.

12. Isso porque, segundo o estudo socioeconômico realizado por assistente social do juízo, a autora, 58 anos de idade, analfabeta, portadora de Síndrome de Down, representada em juízo por sua Curadora legal, Sebastiana Maria da Costa: 66 anos de idade, solteira, funcionária pública aposentada, inscrita no CPF sob o nº 276.228.601-82, residente e domiciliada em casa no mesmo lote da autora, mas em casa separada. A autora não é alfabetizada e depende da mãe para todas as atividades sociais. A autora reside somente com sua genitora, Filomena Pereira Costa: viúva, 96 anos de idade, pensionista. A renda da família fica por conta da pensão recebida por Filomena (R\$ 1.320,00, mensais), e das ajudas de Sebastiana (irmã de Lindomar). Elas residem em casa alugada. O imóvel possui 02 quartos, 01 sala, cozinha, 01 banheiro, área de serviço. É coberto com telha plan, forro de gesso, paredes de alvenaria, pintura velha, piso de cerâmica, quintal murado e cimentado. Os móveis são velhos e estão em bom estado de conservação. E os eletrodomésticos são: fogão, geladeira, máquina de lavar; micro-ondas. No lote existem duas casas uma que a autora reside na companhia da mãe e outra onde reside a irmã.

13. Ainda segundo o laudo social, a mãe da autora informou que a família tem gasto mensal com: moradia alugada R\$ 800,00; água R\$ 98,55; energia elétrica R\$ 80,01; telefone R\$ 145,00; alimentação R\$ 600,00; transporte R\$ 320,00; plano de saúde no valor mensal de R\$ 500,00 e funerária no valor mensal de 59,80. A autora faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Cloridrato de metformina 500mg; sinvastatina 10 mg; levotiroxina 75mg. A mãe da autora faz uso contínuo dos seguintes medicamentos: Janúvia 25 mg; fosfato de sitogliptina; omesartana me doxamila 40 mg; hidroclorotiazida 25 mg; levotiroxina 75 mg; gabapentina 300 mg; diosmina 450,00; hespedina 50,mg. Informou que estes medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde e tem gasto mensal no valor de R\$ 320,00.

14. A parte autora é portadora de Síndrome de Down CID F72 e outros, não tem condições metais de se manter sozinha, e possui curadora legal, conforme sentença proferida nos autos do processo nº: 5222122.26, dia 05/11/2008 (juntada na petição inicial, pag. 19-20), reside somente com mãe de idade, de 96 anos de idade. As duas somente conseguem sobreviver por conta dos cuidados de Sebastiana (filha de Filomena, e irmã de Lindomar), que mora em casa ao lado delas. Mesmo na função de curadora e "irmã" da autora, Sebastiana reside em outra residência, possui família, vida independente delas, portanto pertence a núcleo familiar diverso e sua renda não pode ser contabilizada. A sentença que negou o benefício, foi baseada na renda elevada de irmã da autora, alegando que cabe a ela o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Entretanto, tendo em vista a situação econômica e social atual de Lindomar e Filomena, elas continuam em estado de miséria, mesmo recebendo amparo de Sebastiana.

15. Subsidiariamente, foi pedido aposentadoria por invalidez da recorrente Lindomar Pereira Costa, entretanto fica prejudicado este pedido, tendo em vista que a contribuição previdenciária é requisito obrigatório para o benefício. No caso em análise, fica evidente que a autora nunca foi contribuinte do INSS.

16. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão do amparo assistencial pleiteado (deficiência com impedimento de longo prazo e miserabilidade econômica).

17. Em relação à DIB/Data de Início do Benefício, da análise dos autos, evidencia-se que deve ser fixada na data da cessação administrativa do INSS, em 01/11/2021, tendo em vista que a cessação foi indevida.

18. Averba-se que o benefício em questão não possui caráter definitivo, podendo ser revisado pelo INSS e, caso haja modificação do quadro que ora se apresenta, poderá cessar o seu pagamento.

19. Em face ao exposto, **CONHEÇO**, para, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS no pagamento do **benefício de prestação continuada/LOAS à pessoa com deficiência**, desde a data de cessação administrativa.

20. Até 08/12/2021, as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela

Lei 11.960/2009. A partir de 09/12/2021 deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

21. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

22. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO: 1039753-83.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: ILDA CARMEN MORO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: EDUARDO DAVID INDA - RS116512-A, RODRIGO RIBEIRO LEITAO - SC36180-A e ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607-A

RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUTIBILIDADE, DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF), DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM O FIM DE SALDAR DÉFICITS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 E DAS LEIS 9.250/1995 E 9.532/1997. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DO TIPO DE MODELO DE DECLARAÇÃO/REGIME DE TRIBUTAÇÃO (DE SIMPLIFICADO PARA COMPLETO) APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA ENTREGA. POSSIBILIDADE. TEMA 311 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a não incidência proporcional do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficit dos planos de previdência complementar fechada junto à FUNCEF – Fundação dos Economiários Federais, respeitando o limite de 12% do total dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto; b) condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos como imposto de renda sobre as parcelas referidas no item a, desde quando indevidamente recolhidas, atualizados pela Selic a partir de cada pagamento indevido, devendo a União realizar os cálculos dos valores devidos de acordo com os parâmetros legais para o IRPF, considerando-se a totalidade dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis eventualmente já declarados pela parte autora; e c) determinar que a apuração do indébito seja realizada mediante declaração retificadora dos períodos em que o contribuinte optou ou queira retificar opção pela declaração de Ajuste Anual Completa, não sendo aplicável o comando do item b para os períodos em que a declaração tenha sido retificada pelo modelo simplificado de declaração.

2. No mérito, a União não recorreu. Apenas insurgiu-se quanto à impossibilidade de alteração da opção de tributação após o prazo para entrega da declaração.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A TNU definiu, no julgamento do Tema 311, que “A repetição do indébito tributário oriundo da dedução das contribuições da base de cálculo do imposto sobre a renda do assistido, destinadas a entidade de previdência privada, é devida independentemente do modelo de declaração (completo ou simplificado) apresentado pelo contribuinte nos exercícios anteriores, sempre observado o limite de 12% sobre o total de rendimentos recebidos no exercício respectivo” (PEDILEF 5007219-06.2020.4.02.5102/RJ, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, trânsito em julgado em 20/09/2023).

5. Destarte, na linha do Tema 311 da TNU, é viável a mudança do regime de tributação (desconto simplificado ou deduções legais) dentro do prazo quinquenal, razão pela qual o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

6. Observe-se que a matéria aguarda manifestação do STJ, a ser dada no Tema 1.224 dos repetitivos.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/PFN.**

8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico buscado com o recurso (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC).

9. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no Tema 1.224, **remetam-se** os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento.
É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

PROCESSO: 1008098-64.2020.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CIVIL (460)
POLO ATIVO: DANIEL PEREIRA CARDOSO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: KATIA COSTA GOMES – GO24624-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): JOSÉ ALEXANDRE ESSADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. INDICAÇÃO GENÉRICA EM CTPS QUE NÃO ESPECIFICA O TIPO DE VEÍCULO UTILIZADO NO SERVIÇO, SE CAMINHÃO OU ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 16 DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC 103/19. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto por DANIEL PEREIRA CARDOSO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para reconhecer a natureza especial do trabalho prestado pelo autor de 01/02/1982 a 20/05/1986, 11/05/1987 a 01/12/1987 e 03/02/1988 a 02/04/1988, determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações com a contagem diferenciada.

2.O recorrente alega, em síntese, que o documento intitulado ““Informações Sobre a Produção”, não obstante a emissão do documento ser em 1983, consta no documento que a fazenda em que a família trabalhava tem o CRI em 1972”, e que dois irmãos aposentaram como rural. Assevera que a CTPS do recorrente especifica o tipo de veículo conduzido entre os anos 02/05/1988 até janeiro de 1996, posto que consta que tinha o cargo de motorista para transporte de cargas em geral. Aduz que faz jus ao benefício mediante a reafirmação da DER.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4.Conforme a jurisprudência do STJ, *“para fins de comprovação do labor campesino, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal”* (AgRg no AREsp 188.059/MG, Herman Benjamin, DJe 11/09/2012; AgInt no AREsp 1.910.963/MG, Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1/9/2023).

5.Como visto, documentos em nomes de terceiros, *membros da família*, para serem aceitos ainda se faz necessária robusta prova material. Neste sentido, documentos em nome de terceiros que não são membros da família são inservíveis como prova material da atividade de rurícola. Irretocável, no ponto, a sentença recorrida ao rejeitar o documento intitulado “Informações Sobre a Produção” como início de prova material da condição de rurícola. Relembre-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

6.O fato dos irmãos do autor receberem aposentadoria como segurados especiais não significa, por óbvio, que ele faça jus ao reconhecimento pretendido, já que os benefícios podem ter sido concedidos por equívoco. Relembre-se que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF).

7.Todavia, em matéria previdenciária, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor

intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (STJ, REsp 1.352.721/SP – repetitivo, Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/04/2016).

8. Lado outro, escorreita a sentença ao afastar a especialidade do labor com relação ao período de 02/05/1988 a 30/01/1996. A CTPS (fl. 34) informa que em tal período o autor trabalhou para o empregador Wilson Honorato de Mesquita, na área de transporte de cargas em geral, mas não especificou o tipo de veículo que era utilizado

– ônus do autor. Para que a atividade de motorista seja enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, faz-se necessária a comprovação da condução de ônibus ou de caminhão (2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão), e não genericamente a de “motorista”.

9. Destarte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 22/02/1969 a 30/09/1975, supostamente trabalhado no campo em regime de subsistência, e de 02/05/1988 a 30/01/1996, no que tange à especialidade do labor.

10. Esse o quadro, na DER (11/10/2019) o autor não fazia jus ao benefício postulado, pois contava com apenas 33 anos e 08 meses e 28 dias de tempo de serviço. Todavia, o CNIS juntado pelo autor revela que ele continuou vertendo contribuições após o requerimento administrativo. Assim, reafirmando-se a DER para 01/02/2021, tem-se que o autor tem direito à aposentadoria conforme art. 16 das regras de transição da EC 103/19 porque conta com 35 anos, 0 meses e 21 dias de tempo de contribuição, a carência de 402 contribuições e a idade mínima (63 anos). Eis o quadro contributivo dele:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento	22/02/1957
Sexo	Masculino
DER	11/10/2019
Reafirmação da DER	01/02/2021

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	(AVRC-DEF) CONGREGACAO DOS MISSIONARIOS FILHOS DO IMACULADO CORACAO DE MARIA OU CONGREGACAO	01/10/1975	01/04/1976	1.00	0 anos, 6 meses e 1 dias	7
2	CLUBE JAO	04/03/1978	25/07/1979	1.00	1 anos, 4 meses e 22 dias	17
3	MEDEIROS MATTOS LTDA	03/12/1979	15/03/1980	1.00	0 anos, 3 meses e 13 dias	4
4	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE GOIANESIA LTDA	01/02/1982	20/05/1986	1.40 Especial	4 anos, 3 meses e 20 dias + 1 anos, 8 meses e 20 dias = 6 anos, 0 meses e 10 dias	52

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carênci a
5	AUTÔNOMO	01/03/ 1987	30/04 /1987	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
6	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE GOIANESIA LTDA	11/05/ 1987	01/12 /1987	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 21 dias + 0 anos, 2 meses e 20 dias = 0 anos, 9 meses e 11 dias	8
7	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE GOIANESIA LTDA	03/02/ 1988	02/04 /1988	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 0 dias + 0 anos, 0 meses e 24 dias = 0 anos, 2 meses e 24 dias	3
8	MESQUITA & MESQUITA LTDA	02/05/ 1988	31/01 /1996	1.00	7 anos, 8 meses e 29 dias	93
9	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (NB 438871510)	16/07/ 1992	30/09 /1992	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
10	MESQUITA & MESQUITA LTDA	01/07/ 1995	31/12 /1995	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
11	MESQUITA & MESQUITA LTDA	01/01/ 1997	31/07 /1997	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
12	(IREM-INDPEND PREM-EXT) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	01/04/ 2003	30/11/ 2015	1.00	12 anos, 8 meses e 0 dias	152
13	(IREM-INDPEND PSC-MEN-SM-EC103) MD TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	01/06/ 2016	30/09 /2022	1.00	6 anos, 4 meses e 0 dias Período parcialmente posterior à reaf. DER	76

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	17 anos, 8 meses e 20 dias	193	41 anos, 9 meses e 24 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 10 meses e 28 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	17 anos, 8 meses e 20 dias	193	42 anos, 9 meses e 6 dias	inaplicável
Até a DER (11/10/2019)	33 anos, 9 meses e 1 dia	386	62 anos, 7 meses e 19 dias	96.3889
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	33 anos, 10 meses e 3 dias	387	62 anos, 8 meses e 21 dias	96.5667
Até 31/12/2019	33 anos, 11 meses e 20 dias	388	62 anos, 10 meses e 8 dias	96.8278
Até 31/12/2020	34 anos, 11 meses e 20 dias	400	63 anos, 10 meses e 8 dias	98.8278
Até a reafirmação da DER (01/02/2021)	35 anos, 0 meses e 21 dias	402	63 anos, 11 meses e 9 dias	99.0000

11. Como visto, em **01/02/2021** (reafirmação da DER), o segurado **tem direito à aposentadoria conforme art. 16** das regras de transição da EC 103/19 porque cumpre o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (62 anos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, § 2º da mesma Emenda Constitucional. Desnecessária a análise do direito conforme o art. 15 da EC 103/19 porque é benefício equivalente ao que a parte já tem direito.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para, reformando em parte a sentença, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com relação aos períodos de 22/02/1969 a 30/09/1975 e de 02/05/1988 a 30/01/1996; e julgar parcialmente procedente o pedido, para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir de (DIB) 01/02/2021.

14. Sem honorários.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia 15 de abril de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator